



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES TOMADA DE PREÇO TP-001/2023 - DIVERSAS

Interessadas: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO CEARÁ - SINAPRO/CE e CONNECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 31 de agosto de 2023.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

As presentes impugnações foram protocoladas em 25 de agosto de 2023 às 13hs:44min e 28 de agosto às 16hs:30min, respetivamente. Verifica-se nas insurgências em tela às exigências contidas do instrumento convocatório.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O presente certame tem como objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestar serviço de Assessoria de Comunicação, Organização, Planejamento, Elaboração e Divulgação de Atos e Informativos Institucionais junto as diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Morada Nova – CE, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I, do edital” (...)

As insurgentes, em suma, aduziram em sua peça de impugnação, que o edital em apreço contem vícios em seu corpo, de natureza insanáveis, dentre os quais, i.e: o tipo de licitação é vedado pela lei n. 12.232/2010, Item 2 do Edital - O objeto da licitação prevê atividade incompatível (assessoria de imprensa) com os serviços prestados por agência de propaganda. Ofensa ao artigo 2º da Lei 12.232/2010. Item 3.2.1 do edital prevê participação de pessoa física em afronta ao artigo 1º da Lei 12.232/2010 e artigo 3º da Lei 4.680/65; Item 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 do Edital – Exigência de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

inscrição no Conselho Regional de Administração não prevista na Lei 12.232/2010. Item 4.3.6 e 9.3.6, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital – Exigência incompatível com a prestação de serviços de agência de propaganda, dentre outros.

Pugnaram ao final, pela anulação/adiamento do certame em cotejo.

É O RELATÓRIO.

As licitantes acima identificadas, trouxeram ao bojo questionamentos acerca de vários itens contidos no corpo do instrumento convocatório, que maculam o certame em apreço, como por exemplo: O objeto da licitação prevê atividade incompatível (assessoria de imprensa) com os serviços prestados por agência de propaganda. Ofensa ao artigo 2º da Lei 12.232/2010. Item 3.2.1 do edital prevê participação de pessoa física em afronta ao artigo 1º da Lei 12.232/2010 e artigo 3º da Lei 4.680/65; Item 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 do Edital – Exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não prevista na Lei 12.232/2010. Item 4.3.6 e 9.3.6, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital – Exigência incompatível com a prestação de serviços de agência de propaganda, dentre outros.

No tocante aos questionamentos/impugnações, apresentados, alicerçado no princípio basilar da administração pública, o interesse público, tais assertivas MERECEM prosperar. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

I - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

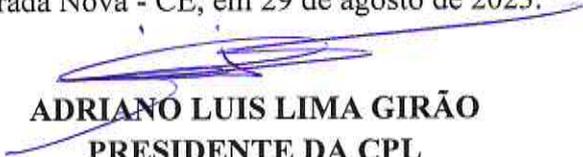
Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Neste sentido, após a análise técnica dos apontamentos trazidos à baila, a d. Comissão de Licitação, diante das ilegalidades editalícias e processuais apontadas pelas empresas impugnantes e prudentemente reconhecidas por esta Comissão de Licitação, sugere às autoridade superiores procederem a **ANULAÇÃO** do certame em testilha, e, ensejar assim, o início de um novo trâmite interno para contratação do objeto em questão, com o fito de poder elaborar novo edital escoimadas das falhas e irregularidades, visando a publicação de um novo certame.

Dessa forma, dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade das peças interpostas, hei por bem, **CONHECER AS IMPUGNAÇÕES**, para no Mérito **julgá-las PROCEDENTES**.

Morada Nova - CE, em 29 de agosto de 2023.


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA